Câmara Municipal
FL. Nº 3
Visto

PROJETO DE LEI N.º 13, DE 2009

Dispõe sobre as estradas municipais.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As estradas municipais e de uso público se dividem em:

I- estrada principal, aquela cuja finalidade é dar condições aos usuários de se locomoverem de uma região do Município para outra, ou destas para a sede do Município;

II- estrada secundária ou de ligação, aquela cuja finalidade é proporcionar a ligação entre duas estradas principais;

III- estrada ramal, aquela cuja finalidade é proporcionar o acesso a determinadas propriedades, sem que a estrada tenha continuidade.

Art. 2º O leito carroçável das estradas municipais deve possuir largura mínima de:

I – estrada principal: 8 (oito) metros;

II – estrada secundária ou de ligação: 6 (seis) metros;

III – estrada ramal: 4 (quatro) metros.

Art. 3º As faixas laterais das estradas municipais devem possuir largura de, pelo menos, 2 (dois) metros.

Art. 4º Com a finalidade de manter permanentemente as estradas do sistema viário municipal em condições adequadas de uso, ficam estabelecidas as seguintes competências e atribuições:

I – Ao Executivo Municipal:

a) manutenção de pessoal e equipamentos necessários ao desenvolvimento dos serviços e obras de conservação e recuperação das estradas;

b) construção e manutenção de bueiros; desaguadouros; pontes e passadores;

Câmara Municipal
FL. Nº 4
Visto

c) melhorias do leito carroçável com construção de camaleões ou outros dispositivos necessários ao escoamento das águas pluviais;

d) construção de lagoa ou bolsões destinados à capitação de águas pluviais.

II – Aos proprietários lindeiros às estradas:

a) efetuar roçada das margens das estradas municipais, obedecendo ao limite de 2 (dois) metros de seu leito carroçável, preservando as espécies vegetais protegidas por lei;

b) implantar e manter sistema integrado de conservação de solo e de microbacias hidrográficas em sua propriedade, respondendo pela manutenção dos passadores nas estradas e as entradas dos terraços;

c) permitir a utilização da propriedade, para obras de reforma e conservação das estradas.

Art. 5º É proibido:

I- depositar entulhos nos desaguadouros e leito das estradas municipais;

II- transitar com implementos agrícolas de modo a danificar o leito carroçável das estradas municipais;

III- permitir que as águas provenientes da propriedade rural sejam escoadas para o leito das estradas municipais;

VI - abrir canais ou sulcos que provoquem escoamento de águas no leito das estradas municipais.

V - efetuar qualquer intervenção nas estradas municipais sem autorização do Poder Executivo.

Art. 6º Caso incorra em quaisquer das condutas vedadas pelo art. 5º, desta Lei, o infrator será notificado pela Prefeitura Municipal de Indianópolis, para reparar o dano ou sanar a irregularidade, no prazo fixado pela autoridade competente, que não excederá a 120 (cento e vinte dias) dias, sob pena de aplicação de multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFINDs (Unidades Fiscais de Indianópolis).

Parágrafo único. Para fins de graduação da multa, a autoridade deve levar em consideração:

I - a gravidade do fato;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento desta Lei; e

III - a situação econômica do infrator.

Câmara Municipal
FL. Nº 5
Visto

Art. 7º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Obras e Serviços Públicos, deve atualizar o mapa rodoviário municipal, identificando as vias rurais do Município consideradas públicas, de acordo com classificação prevista nesta Lei.

Art. 8º O Prefeito Municipal regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2009.

LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA
Vereador

Aprovado em 18/5/09
por unanimidade
Presidente da Câmara